



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 00721/18  
PLCE 005/18

Altera artigo 6º § 1º e § 4º e acrescenta o § 5º do projeto de lei que aprova a Planta Genérica de Valores Imobiliários (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) relativo ao ano de 2019, altera dispositivos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, que institui e disciplina os tributos de competência do Município, fixando novo sistema de alíquotas do IPTU, e dá outras providências. Altera a Lei Complementar nº 312, de 1993, alterando as divisões fiscais para áreas determinadas. Altera o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 535, de 28 de dezembro de 2005, que estabelece a utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como indexador da Unidade Financeira Municipal (UFM), modificando o período de variação acumulada do IPCA utilizado como base para atualizar a UFM. Revoga dispositivos da Lei Complementar nº 212, de 1989, da Lei Complementar nº 249, de 1991, e da Lei Complementar nº 260, de 1991.

Emenda N. 10 ao PLCE 005/18

Altera redação do artigo 6º, § 1º, § 2º e § 3º e acrescenta o § 5º, que modifica art. 10 da Lei Complementar nº 7, de 1973 no projeto de Lei do Executivo, proposto no PLCE nº 005/18, conforme segue:

“Art. 6º Fica alterando-se a sua redação, e incluídos os §§ 1º a 2º no art. 10 da Lei Complementar nº 7, de 1973, conforme segue:

“Art. 10. ....

*Luiz*

§ 1º § 1º Quando constatado que os imóveis de uma face de quarteirão ou de um mesmo segmento têm seu valor venal superestimado, por algum fator não adequadamente apreciado nos termos dos arts. 7º ou 8º desta Lei Complementar, o valor de metro quadrado de terreno desta face ou o valor venal destes **deverá** ser reduzido para adequação, conforme regulamentação.

§ 2º No caso singular de imóvel particularmente desvalorizado, o valor venal do imóvel **deverá** ser reduzido com a aplicação de redutores de terreno e/ou construção obtido com base na Planta Genérica de Valores, conforme regulamentação..

§ 3º Quando for constatado que o valor venal do imóvel, para fins de IPTU, se encontrar acima do valor de mercado, mesmo após a implementação do disposto nos §§ 1º ou 2º, quando for o caso, o valor venal **deverá** ser reduzido através de Laudo de Avaliação de acordo com as normas de avaliação da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, elaborado por profissional habilitado integrante do Quadro Funcional de Provimento Efetivo do Município de Porto Alegre, lotado na Divisão de Avaliação de Imóveis da Secretaria Municipal da Fazenda.

**§5º A solicitação de redução do valor venal encaminhada pelo contribuinte, acompanhado de laudo realizado por profissional legalmente habilitado, deverá ser apreciada no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação imediata do valor constante no laudo” (NR)**

*Luiz Duarte*

## JUSTIFICATIVA

O contribuinte deve ser preservado, o Poder Público não pode somente exigir sem visar sua eficiência.

Cabe ao poder público frente a desvalorização de um imóvel readequar o valor e não facultar sua revisão. Não estamos diante de uma faculdade, mas de uma obrigação do ente público.

Ademais devemos primar pelo princípio da transparência e o amplo debate em matérias que afeta diretamente o cidadão porto-alegrense.

Porto alegre 08 de junho de 2018.

*Thiago Duarte*

**Vereador Dr Thiago**